

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 69-82.2015.6.21.0076**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO – RS (76ª ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – DIREITOS POLÍTICOS –  
RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS – PEDIDO DE  
EXCLUSÃO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE  
**Recorrente:** JOSÉ AIRTON DOS SANTOS  
**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relatora:** DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA CONFIGURADA. REGISTRO DE INELEGIBILIDADE. CABIMENTO.** A prescrição da pretensão executória da pena não tem o poder de afastar a anotação de inelegibilidade como efeito secundário da condenação. ***Parecer pelo desprovemento do recurso eleitoral.***

**I - RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por JOSÉ AIRTON DOS SANTOS contra decisão da Juíza Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral de Novo Hamburgo (fl. 12), que determinou a cessação da causa de suspensão de direitos políticos no seu cadastro de eleitor diante da extinção da punibilidade do PEC nº 115088-0, porém impôs a anotação da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar nº 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nas razões do recurso (fls. 13-23), JOSÉ AIRTON DOS SANTOS alega, em síntese, que houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória no Processo de Execução Criminal nº 115088-0, portanto não seria cabível o registro de inelegibilidade em seu cadastro de eleitor.

Após, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 68) para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

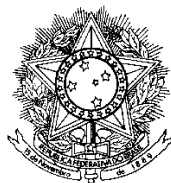
### **II.I Tempestividade**

Primeiramente, verifica-se que o recurso é tempestivo. O procurador do recorrente foi intimado da decisão em 22/09/2015 (fl. 12 verso) e o recurso foi interposto no dia 25/09/2015 (fl. 13), ou seja, dentro do tríduo legal.

### **II.II Mérito**

O recorrente alega que houve a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória no Processo de Execução Criminal nº 115088-0, já que decorridos 8 anos desde o trânsito em julgado para o Ministério Público sem que houvesse ocorrido o início da execução da pena. Sustenta que não seria cabível o registro de inelegibilidade em seu cadastro de eleitor, já que com a prescrição não haveria qualquer efeito da condenação, como se o crime não tivesse existido.

Razão não assiste ao recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

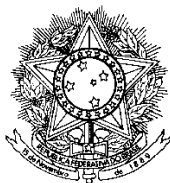
Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente confunde o conceito de prescrição da pretensão executória com o conceito de prescrição da pretensão punitiva, como se ambas tivessem o mesmo significado.

Entretanto, entende-se que a prescrição da pretensão executória apenas impossibilita ao Estado a aplicação da sanção imposta ao acusado em decisão condenatória, não afastando, porém, os efeitos secundários desta. Portanto, de fato existiu uma condenação que apenas não pôde ser cumprida pela ocorrência da prescrição.

Diferentemente é a prescrição da pretensão punitiva, na qual o Estado perde o próprio direito de punir, em razão do transcurso do tempo. Essa sim exclui quaisquer efeitos da condenação, incluindo a inelegibilidade, pois, em verdade, não existiria mais a possibilidade de se discutir o mérito da conduta praticada. Contudo, este não é o caso dos autos.

Isso porque, em que pese a certidão narratória expedida pela Vara de Execuções Criminais de Novo Hamburgo em 16/09/2015, referente ao Processo de Execução Criminal nº 115088-0, atestando a “extinção da punibilidade pela prescrição” (fl. 04), verifica-se que estamos diante da ocorrência da prescrição da pretensão **executória**.

Vejamos. A sentença condenatória foi publicada em 28/08/2006, o trânsito em julgado para a acusação se deu em 25/09/2006, e o trânsito em julgado para a defesa ocorreu em 14/04/2014, sendo este último considerado como o trânsito em julgado da ação. Observa-se que entre a data da publicação da sentença (28/08/2006) e o trânsito em julgado para ambas as partes (14/04/2014) transcorreu um lapso temporal de 7 anos e 7 meses, aproximadamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, extrai-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, porquanto não decorreu 8 anos entre a data da publicação da sentença e o trânsito em julgado para ambas as partes.

Assim preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

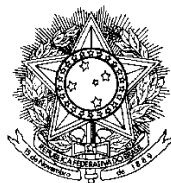
**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. ACÓRDÃO DO STJ QUE RESTABELECE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Ressalvado o entendimento pessoal deste relator, de acordo com o que ficou decidido por ocasião do julgamento do AgRg nos EREsp 956746/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 24/10/2013, "o artigo 109 do Código Penal disciplina que o prazo prescricional, antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Todavia, tendo em vista que a sentença condenatória foi reformada, no sentido de absolver o réu, em virtude de recurso exclusivo da defesa, é pacífico o entendimento de que a prescrição deve regular-se pela pena em concreto aplicada na sentença".

II - In casu, o evento ocorreu entre 1993 e 1996; b) a exordial acusatória foi recebida em 13/11/96, fls. 72; c) a r. sentença foi tornada pública em 6/10/99, com a condenação do réu a dois anos e onze meses de reclusão, como incurso nas sanções do art. 95, "d" e parágrafo único da Lei 8.212/91 e art. 5º da Lei 7.492/86; d) o v. acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região absolveu o réu, teve o julgamento realizado em 19/8/05; e) Finalmente, o acórdão desta eg. Corte que restabeleceu o decimum de primeiro grau foi produto de julgamento ocorrido em 19/6/06, com trânsito em julgado para ambas as partes em 28/10/08.

III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110, § 1º, todos do Código Penal, **verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença (6/10/99) e o trânsito em julgado para ambas as partes (28/10/08) transcorreram mais de oito anos**, não possuindo - o acórdão desta eg. Corte que restabeleceu a sentença condenatória - a natureza de marco interruptivo. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 43.515/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Não há dúvida que no caso em tela ocorreu a prescrição da pretensão executória, porquanto transcorrido mais de 8 anos entre o trânsito em julgado para a acusação sem que houvesse o início do cumprimento da pena. Porém, a prescrição da pretensão executória não tem o condão de afastar a anotação de inelegibilidade como efeito secundário da condenação. Nessa linha é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ALÍNEA E, I, ART. 1º, DA LC N. 64/90. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECONHECIMENTO. JUSTIÇA COMUM. INELEGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECRETAÇÃO. JUSTIÇA ELEITORAL. INCOMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO.

**1. O reconhecimento da prescrição da pretensão executória pela Justiça Comum não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90, porquanto não extingue os efeitos secundários da condenação, na linha da orientação jurisprudencial desta Corte.**

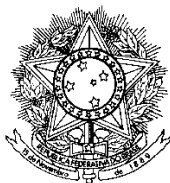
2. A Justiça Eleitoral não detém competência para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum, notadamente em sede de processo de registro de candidatura. Precedentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 96862, Acórdão de 22/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/10/2014)

Além disso, o próprio recorrente, em suas razões de recurso, reconhece que o que ocorreu, na verdade, foi a extinção da pretensão **executória**, e não a prescrição da pretensão punitiva (fl. 23).

Outrossim, a simples anotação de inelegibilidade no cadastro eleitoral do recorrente não importa em quitação com a Justiça Eleitoral. Tal anotação será objeto de análise pelo juiz natural no momento do pedido de registro de candidatura, se houver.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No entanto, deve permanecer desde já a ressalva de inelegibilidade, na esteira da recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTOS. APLICABILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 64, de 1990. ANOTAÇÃO. CÓDIGO DE ASE. CONTAGEM. PRAZO. INELEGIBILIDADE. CADASTRO ELEITORAL. DECISÃO. ÓRGÃO COLEGIADO. ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 135, de 2010. IMPEDIMENTO. QUITAÇÃO ELEITORAL. EXTRAPOLAÇÃO. EFEITOS. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PENA. REGISTRO. SUBSÍDIO. EXAME. PEDIDO DE REGISTRO. CANDIDATO.

1. A Lei Complementar nº 135, de 2010, que modificou a Lei Complementar nº 64, de 1990, ao aumentar o rol de crimes geradores de inelegibilidade e o período da referida restrição, trouxe diversos reflexos no âmbito desta Justiça especializada, particularmente no funcionamento do cadastro eleitoral, cujos gerenciamento, fiscalização e regulamentação estão confiados à Corregedoria-Geral.

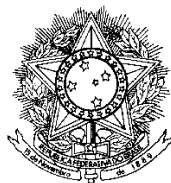
2. A inelegibilidade atinge somente um dos núcleos da capacidade eleitoral do cidadão - o passivo (jus honorum), tendo em vista sua função constitucional precípua de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de cargos eletivos.

**3. Consoante a reiterada jurisprudência deste Tribunal, as causas de inelegibilidade são aferidas apenas no exame de pedido de registro de candidatura pela autoridade judiciária eleitoral competente.**

4. O impedimento à quitação eleitoral daqueles que tenham somente registro de inelegibilidade em seu histórico no cadastro de eleitores consiste em indevida extrapolação dos efeitos da condenação criminal, ultrapassada a extinção da pena.

**5. A inelegibilidade não deve ser considerada causa restritiva à quitação eleitoral, servindo o eventual registro da circunstância apenas como subsídio para o exame do pedido de registro de candidatura, a título de "ocorrência de inelegibilidade".**

6. Considerada a momentânea desatualização do cadastro eleitoral, necessária a expedição de ofício aos tribunais do País para que comuniquem a esta Justiça especializada as condenações proferidas relativamente aos crimes previstos na alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, bem como a realização de estudos para que as instruções sobre o registro de candidaturas passem também a exigir a apresentação de certidões de tribunais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

7. Necessidade de promoção no cadastro eleitoral, sob a supervisão da Corregedoria-Geral, das alterações deliberadas, com a expedição das orientações necessárias às corregedorias regionais eleitorais. (Processo Administrativo nº 31398, Acórdão de 06/08/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2015 )

Por fim, mostra-se evidente que o magistrado, na decisão de folhas 06-09, **referiu-se à prescrição da pretensão executória da pena**. Tal afirmação se faz com base no fato de que o julgador declarou que a prescrição se deu porque transcorrido mais de 08 anos desde a publicação da sentença condenatória e/ou trânsito em julgado para a condenação **sem que houvesse sido iniciada a execução da pena** (final da folha 08). Todavia, é notório que não cabe à Justiça Eleitoral entrar no mérito da decisão da Justiça Comum.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.

**1. Consoante a jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos processos de registro de candidatura não cabe a esta Justiça Especializada aferir o acerto ou o desacerto de decisões proferidas em outros processos, tampouco rediscutir questões de mérito a eles afetas.**

2. No tocante à causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC 64/90, deve-se indeferir o registro de candidatura somente se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito decorrente de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que esses elementos não constem expressamente da parte dispositiva da decisão condenatória.

3. No caso dos autos, assentado na condenação por improbidade que a conduta do administrador não acarretou lesão ao erário e enriquecimento ilícito, circunstâncias sequer indicadas na inicial daquela ação, não compete à Justiça Eleitoral rediscutir o mérito dessas questões.

4. Recurso ordinário provido para deferir o pedido de registro de candidatura.

(Recurso Ordinário nº 113797, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/09/2014 )



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, o desprovemento do recurso é medida que se impõe, porquanto demonstrada a legalidade da anotação de inelegibilidade no histórico cadastral do recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2015.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\mba3fu8k9ml9hr28pcoa\_2470\_68329323\_151110230100.odt